



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045536-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante MARCOS VENTURA DE SOUZA e Paciente ANDREZA ELIAS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4.957

Habeas Corpus

CONCESSÃO

Proc. nº 2045536-29.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Marcos Ventura de Souza

Paciente: Andreza Elias Santos

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Clávio Kenji Adati

Juízo Plantonista da 44ª CJ – Guarulhos

Autos originários: nº 1500503-20.2025.8.26.0535

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Tráfico. Prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva. Necessidade. Decisão que converteu, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva. Ministério Público que se manifestou pela fixação de medidas cautelares à prisão. Não cabia ao juízo a decretação de ofício da prisão preventiva. Inteligência do art. 311 do CPP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019. Precedentes. De todo modo, não estão preenchidos os requisitos legais para a segregação cautelar. Paciente primária e de bons antecedentes. Apreensão de quantidade não expressiva de drogas e ausência de evidência de que a paciente tem vinculação com organização criminosa ou dedicação habitual ao tráfico. Em caso de condenação, a conduta atribuída à paciente pode se enquadrar na figura do tráfico privilegiado, com fixação de regime diverso do fechado, circunstância que aponta para a desproporcionalidade e inadequação da manutenção prisão preventiva nesse momento. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes. Paciente que, na pior das hipóteses, faz jus à prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP, pois é mãe de duas crianças menores de 12 anos; o delito não envolveu violência ou grave ameaça, tampouco foi praticado contra as infantes; e a dependências das crianças em relação à mãe é presumida. Precedentes. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, confirmando-se a decisão liminar proferida pelo relator antecedente.

Vistos para julgamento.

Marcos Ventura de Souza (impetrante), em favor de **Andreza Elias Santos** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, o **MM. Juiz de Direito Plantonista da 44ª CJ – Guarulhos**, que decretou a prisão preventiva da paciente.

Alega o impetrante o seguinte: i) a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, sem indicar elementos concretos para a manutenção da segregação; ii) a paciente é mãe de duas filhas menores de 12 anos que dependem exclusivamente dela; iii) o delito supostamente praticado não envolve violência ou grave ameaça, tampouco foi praticado contra as filhas da paciente; iv) a prisão preventiva se mostra desproporcional ao caso (fls. 1/9).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“Sabido que há revista dos visitantes quando há o ingresso na unidade prisional. Igualmente sabido que haverá escaneamento corporal, mas ainda assim a flagrada não desistiu da empreitada criminosa, razão pela qual a simples soltura nessa fase é por demais fomentadora de práticas futuras de assaques contra o Estado, havendo a necessidade de se tentar manter hígida a ordem pública, já violada pela conduta criminosa da agente flagrada.

A flagrada disse que tem dois filhos em idade inferior a dez anos, mora com a mãe, a quem delega os cuidados dos primeiros enquanto trabalha.

Como se vê, na hipótese atual de prisão da flagrada, os filhos menores serão cuidados pela avó deles, não sendo imprescindível a presença física da agente.

Ainda, a primariedade da flagrada ou a possibilidade de ser condenada em regime diverso do fechado é precoce nessa fase porque o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, ainda que seja esse o tipo penal de subsunção da conduta, pode não ter todos os requisitos preenchidos, especialmente no que toca à organização criminosa, dependendo do que for apurado na instrução regular.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva é possível mesmo diante do requerimento ministerial por cautelar mais branda. Precedentes do E. STF, vg.:

(...)

Por essas razões, para a garantia e tentativa de manutenção da ordem pública, converto a prisão em flagrante de ANDREZA ELIAS SANTOS em prisão preventiva. (...) (fls. 16/17)

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

O pedido liminar foi deferido pelo relator precedente, Desembargador Marcelo Semer, nos seguintes termos (fls. 19/22):

“(…) De acordo com os autos de origem, em 15/02/25, na Penitenciária de Guarulhos, a paciente Andreza, ao realizar uma visita para seu irmão André Elias, foi submetida a vistoria corporal através do aparelho de scanner, o qual detectou algo suspeito introduzido em seu corpo. Uma agente penitenciária feminina questionou Andreza, a qual, informalmente, confessou que estava portando entorpecentes. Após apresentação da paciente e das substâncias apreendidas à autoridade policial, constatou-se, então, pelo laudo pericial, que se tratava de 68.01g de Tetrahydrocannabinol (THC) e 48.9g de Cocaína (fls. 12/16 autos de origem). Indagada, a paciente manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo do Foro Plantão 44ª CJ de Guarulhos, fundamentando, em suma, que (...)

Todavia, respeitado entendimento contrário, em sede de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito e perigo de dano a justificar a concessão da liminar.

O caso concreto não indica a necessidade de aplicação da medida cautelar mais gravosa, uma vez não estarem presentes elementos a caracterizar ofensa à ordem pública ou prejuízo à instrução criminal, sendo mais adequada a imposição de outras medidas alternativas à prisão.

Isso porque, em primeiro lugar, foram apreendidas 68.01g de maconha e 48.9g de cocaína, quantidade que não pode ser considerada expressiva; em segundo lugar, a paciente é primária e não possui maus antecedentes (fls. 31/32 autos de origem), podendo eventualmente ter sua conduta enquadrada na figura do tráfico privilegiado, com fixação de regime diverso do fechado.

Destaca-se ainda que, a despeito da avó materna eventualmente auxiliar a paciente nos cuidados maternos, enquanto idosa, tal fato por si só não permite inferir sua possibilidade de responsabilização pelo cuidado integral das duas crianças, nem é razão capaz de inverter a presunção legal de dependência em relação à mãe, sendo crianças menores de 12 anos (AgRg no Habeas Corpus Nº 731.648/SC, j. 07.06.22, rel. Min. João Otávio de Noronha). Anoto que as filhas possuem 07 (sete) e 05 (cinco) anos de idade.

Assim, concedo liminarmente a ordem para determinar a imediata soltura da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo “a quo”, para informar e justificar atividades; e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 10 dias ou mudar de endereço sem comunicar o juízo) sendo que eventual descumprimento de tais medidas poderá implicar nova decretação da prisão preventiva.

Expeça-se, de imediato, alvará de soltura clausulado em favor de Andreza Elias Santos. (...)” (fls. 19/22).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 26/37) e a Procuradoria-Geral de Justiça advogou a denegação da ordem (fls. 42/46).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Tem razão o impetrante.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“(...) no dia 15 de fevereiro de 2025, por volta de 13h33min, na Penitenciária Adriano Marrey - Guarulhos II, situada na Rodovia, Presidente Dutra, km 219, Parque CECAP, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, ANDREZA ELIAS SANTOS, qualificada a fls. 18, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 01 porção de cocaína, com peso líquido total de 48,9 gramas e 01 porção de maconha com peso líquido total 68,1 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar (Boletim de Ocorrência - fls. 03/06; Auto de Exibição e Apreensão - fls. 09 e Laudo de Constatação Provisória - fls. 12/16).

Segundo o apurado, na data dos fatos, a denunciada trazia consigo escondidas em seu corpo, as porções de drogas supramencionadas, com a finalidade de ingressar com a substância no referido estabelecimento prisional e entregá-la para o consumo de terceiros.

Ocorre que, quando da submissão de ANDREZA ao scanner corpo para ingresso no presídio, os agentes penitenciários puderam constatar a presença dos objetos estranhos escondidos em seu corpo.

Questionada, a denunciada confessou que portava as drogas. Interroga em solo policial, ANDREZA optou pelo silêncio (fls. 18).

A natureza das substâncias apreendidas, a quantidade, e a forma de acondicionamento, além da dinâmica e circunstâncias do evento evidenciam o crime de tráfico.

Diante do exposto, denuncio ANDREZA ELIAS SANTOS, qualificada às fls. 18, como incurso no artigo 33, caput, c.c. art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 (...)” (fls. 26/29)

O paciente foi preso em situação de flagrância. O flagrante está formalmente em ordem, como bem ponderado pelo digno Juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

No entanto, na audiência de custódia, o Ministério Público requereu a concessão da liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares alternativas, quais sejam: comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca por prazo superior a 7 dias (mídia à fl. 45 da origem).

Dessa forma, não cabia ao juízo a decretação de ofício da prisão preventiva, em especial após as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, que reforçou o sistema acusatório ao vedar certas iniciativas por parte do juiz durante a fase de inquérito, preservando, assim, a sua imparcialidade.

Segundo explicam Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza, *“este novo artigo 3º-A do CPP positiva, de maneira indiscutível, a opção pelo sistema acusatório. Trata-se do coração da reforma processual penal operada e é fundamental à sua compreensão. Em primeiro lugar, é importante notar que o sistema acusatório implica essencialmente a separação das funções de acusar, defender e julgar. Não pode o juiz atuar em substituição às partes, devendo atuar como árbitro imparcial na disputa havida entre as partes”* (in Comentários ao pacote anticrime – Revista dos Tribunais, 2020).

Nesse sentido, a nova redação do art. 311 do CPP estabelece que *“em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”* – retirando, portanto, da esfera de poderes do juiz, a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício.

Veja que o STF já entendeu que *“A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade”* (HC 188888, Rel. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe 15/12/2020).

Na esteira desse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o juízo não pode efetuar, de ofício, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme segue:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. 1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP. 2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE

REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N.

13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO. [...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS

EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE

SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).

3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela polícia do domicílio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, consequentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício.

4. Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão.” (RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021).

E, ainda que se entenda em sentido contrário, no caso dos autos mostra-se cabível a fixação de medidas cautelares alternativas.

Isso porque, além de não ter sido apreendida quantidade expressiva de entorpecentes (68,01g de maconha e 48,9g de cocaína), a paciente é primária e de bons antecedentes e, até o momento, não foi apresentada evidência de que ela tem vinculação com organização criminoso ou dedicação habitual ao tráfico. Portanto, em caso de condenação, a conduta atribuída à paciente pode se enquadrar na figura do tráfico privilegiado, com fixação de regime diverso do fechado, circunstância que aponta para a desproporcionalidade e inadequação da manutenção prisão preventiva nesse momento.

As condições pessoais da paciente e as circunstâncias do crime, no caso concreto, não justificam a manutenção de prisão preventiva. Afigura-se possível, assim, a concessão de liberdade provisória, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319, I e IV, do CPP, como já determinado em sede liminar

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

“Habeas Corpus - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de concessão de liberdade provisória - Requisitos do art. 312 do CPP não demonstrados - Paciente primário, e portador de bons antecedentes - Apreensão de não expressiva quantidade de drogas - Cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão - Ordem concedida.” (HC 2073673-60.2021.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 13.05.2021).

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente. Possibilidade. Ratificação da liminar. Paciente que é primário e foi preso com pouca quantidade de droga, em situação reveladora, pelo menos a princípio, de que não se trata de traficante estruturado ou que pertença à organização criminosa, indicando fazer jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Ademais, ainda que a referida benesse não seja reconhecida (com imposição de penas alternativa), é bem provável que venha a cumprir pena em regime menos rigoroso que o fechado. Respeito à proporcionalidade. Recomendação n. 62. Máxima excepcionalidade das prisões cautelares. Ordem concedida com imposição de medidas cautelares.” (HC 2033767-63.2021.8.26.0000, Rel. Xisto Rangel, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 08.03.2021).

‘Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Alegação de decisão genérica. Liminar concedida. 1. Desnecessidade da prisão preventiva. Ausência de elementos indicativos da gravidade concreta. Quantidade de drogas que não se mostra excessiva. Paciente primário, sem antecedentes e menor de 21 anos. Ausência de elementos indicativos de comprometimento da ordem pública. Possibilidade de tratamento punitivo mais brando que não está descartada. Suficiência das medidas cautelares para o resguardo das finalidades do processo. 2. Ordem concedida.” (HC 2258277-93.2020.8.26.0000, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.12.2020).

Além disso, conforme relatado em audiência, a paciente é responsável pelo cuidado de duas crianças menores de 12 anos, sendo que a dependências das infantes em relação à paciente é presumida. Ademais, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, tampouco foi praticado contra as filhas da paciente. Assim, caso não se entenda pela concessão da liberdade provisória, mostra-se necessário deferir à paciente a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA

PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.

2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.

3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.

4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício.” (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

De rigar, portanto, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas.

ISSO POSTO, CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, confirmando-se a decisão liminar proferida pelo relator antecedente.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator